



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.005076/2003-47
Recurso nº. : 143.777
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em CAMPINAS – SP II
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.329

IRRF - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO - A lavratura de auto de infração visando à constituição de crédito tributário, cuja compensação não foi homologada, decorre de determinação administrativa cuja eficácia do lançamento só poderá ser reconhecida depois que se tomarem definitivas as decisões contrárias à pretensão do contribuinte nas competentes esferas de julgamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.005076/2003-47
Acórdão nº : 106-15.329

Recurso nº : 143.777
Recorrente : PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Paupedra Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda., qualificado nos autos, representada (mandato, fls. 476), interpõe Recurso Voluntário (fls. 445-466) em face do Acórdão DRJ/CPS nº 7.271, de 25.8.2004 (fls. 431-438), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário de R\$80.315,90, relativo a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, do período de 01.4.2000 a 31.8.2002, em decorrência do indeferimento de pedido de restituição / compensação de PIS Faturamento.

Do voto proferido de destacar "que este auto de infração tem por escopo constituir o crédito tributário relativo ao IRRF que havia sido compensado, uma vez que os processos aos quais estavam vinculados os pedidos de compensação – 10875.001227/00-38 e 10875.001228/00-09 – foram indeferidos pela DRF, com a conseqüente não homologação das aludidas compensações. Tal fato resta claro e inequívoco dos autos, tendo constado do Termo de Verificação Fiscal (fl. 207), e, ainda, das cópias dos pedidos de compensação juntadas ao processo. Ademais, a contribuinte bem demonstra seu perfeito entendimento da questão, tanto que, nas razões de mérito de sua impugnação, remete-se ao tema relativo à existência ou não de direito creditório, naqueles processos de pedido de restituição e concomitante compensação."

E que, "por outro lado, tratando-se de indeferimento de pedido de restituição, ao qual estavam vinculados diversos pedidos de compensação, as referidas representações visam a dar cumprimento ao disposto no artigo 23 da IN SRF nº 210/03," e que "havendo o indeferimento da restituição, o lançamento de ofício é medida de rigor, não havendo falar em se aguardar o julgamento definitivo dos eventuais recursos que a contribuinte entenda por bem apresentar".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.005076/2003-47
Acórdão nº : 106-15.329

Em sede de mérito, dito que a "questão refere-se à existência ou não de direito creditório favorável ao contribuinte (...) objeto dos processos 10875.001227/00-38 e 10875.001228/00-09, (...) apenas na hipótese de deferimento ou deferimento parcial daqueles processos é que haverá a correspondente repercussão nestes autos".

Conclui que, "como bem observado pela impugnante, e já mencionado alhures, este processo é decorrente dos processos relativos aos pedidos de restituição, razão pela qual a eles se subordina. Assim, os débitos lançados, de fato, permanecerão suspensos enquanto não julgados definitivamente aqueles processos de restituição, já que podem influenciar na extinção total ou parcial dos débitos apurados".

Noutro ponto do voto foi reconhecida a legalidade de aplicação da taxa Selic na apuração dos juros moratórios. O julgamento está assim ementado:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECORRÊNCIA - A lavratura de auto de infração visando a constituir crédito tributário, cuja compensação não foi homologada, não está sujeita ao prévio exaurimento da via administrativa, do processo relativo ao pretense direito creditório, ao qual, contudo, subordina-se.

(destaque-se)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC - Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente.

No **Recurso Voluntário**, a recorrente, inicialmente, informa já existir o arrolamento no processo nº 12894.001854/2003-99. Em seguida, que em 17 de abril de 2000 protocolou junto à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, São Paulo, pedidos de restituição / compensação relativos ao recolhimento indevido de PIS, nºs 10875.001226/00-75, 10875.001227/00-38, 10875.001228/00-09, 10875.001229/00-63, indeferidos conforme notificado no início de setembro de 2003. A exceção do processo nº 10875.001228/00-09, que foi cancelado em maio de 2002,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.005076/2003-47
Acórdão nº : 106-15.329

aos demais informa ter apresentado manifestação de inconformidade ao indeferimento do pedido.

Destaca ter o julgamento considerado que "os débitos lançados, de fato, permanecerão suspensos enquanto não julgados definitivamente aqueles processos de restituição, já que podem influenciar na extinção total ou parcial dos débitos apurados". Contudo, foi intimada a efetuar o pagamento do débito sob pena de ser o mesmo encaminhado à cobrança executiva, resultando afronta ao art. 23 da IN SRF nº 210/03, que não concede poderes ao fisco para promover a cobrança executiva, nesses casos.

Propõe a nulidade do acórdão naquilo que afirma não ser objeto de discussão neste processo o direito creditório dos processos de restituição. Considera matéria intrínseca ao presente processo, pelo que, por impugnada, deveria ter sido objeto de apreciação no julgamento acarretando a sua nulidade por cerceamento do direito de defesa, inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Transcreve ementas de julgados precedentes.

Sob o título "Do mérito", a recorrente discorre acerca do direito creditório relativo aos recolhimentos do PIS em decorrência dos efeitos da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que entendeu serem inconstitucionais os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e ainda, os termos do Parecer Normativo PGFN nº 437/98 e da Lei Complementar nº 7/70.

Reclama não ter havido decadência do direito de pedir a restituição com base em jurisprudência administrativa indicada e não ser aplicável a taxa Selic na composição do crédito lançado, requerendo a declaração de nulidade do julgamento, ou, na impossibilidade, o provimento do Recurso Voluntário com o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.005076/2003-47
Acórdão nº : 106-15.329

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator,

Tendo a ora recorrente tomado ciência em 20 de setembro de 2004 do Acórdão proferido pela DRJ Campinas, protocolizou o presente Recurso Voluntário em 20.10.2004 (fls. 444 e 445). Verificam-se atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que tomo conhecimento do recurso.

Conforme relatado, a recorrente teve indeferido pedido de restituição / compensação de valores arrecadados a título de PIS faturamento. Como a sistemática estabelecida pelo fisco mediante a IN SRF nº 210/2003 determina a constituição do crédito tributário relativos à compensação indevida o Auto de Infração foi lavrado.

Nos autos, os Despachos DRF/SEORT/GUA nº 078/2002, proferido no processo nº 10875.001.228/00-09 (fls. 19-21), e nº 187/2003, processo nº 10875.001.227/00-38 (fls. 49-52), que indeferem os correspondentes pedidos de restituição / compensação tendo por fundamento a extinção do direito pelo decurso de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Em ditos despachos, informa-se a contribuinte a faculdade de Manifestação de Inconformidade à decisão junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas.

A respeito destes processos, conforme pesquisa na página do Segundo Conselho de Contribuintes, o de nº 10875.001.227/00-38, foi julgado na sessão de 15.06.2005, resultando o Acórdão nº 204-00294 - PPM, em face do qual foi interposto Recurso Especial, ora em fase de exame de admissibilidade. Ao processo de nº 10875.001.228/00-09, pesquisa no COMPROT - Controle de Processos do Ministério da Fazenda indica a localização atual no ARQUIVO GERAL DA GRA-SP, movimentado em 01/10/2004, o que, vem a confirmar a informação da recorrente que o pedido deste processo foi cancelado.

O julgamento de Primeira Instância, em princípio, pode aparentar contradição entre os fundamentos e a conclusão. Embora se diga que o processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10875.005076/2003-47
Acórdão nº : 106-15.329

decorre daqueles relativos aos pedidos de restituição, razão pela qual a eles se subordina e que os débitos lançados permanecerão suspensos enquanto não julgados definitivamente aqueles processos de restituição, já que podem influenciar na extinção total ou parcial dos débitos apurados, julga-se procedente o lançamento.

Situação semelhante ocorre nos casos em que o contribuinte tendo recorrido à esfera judicial, a Fazenda constitui o crédito com vistas a prevenir a decadência. Com o advento da compensação espontânea o fisco fica em situação especial nos casos em que a compensação não é homologada e o contribuinte recorre às esferas de julgamento.

É certo que se o Fisco for aguardar a tramitação do processo pelos órgãos de julgamento, certamente, em sendo desfavorável ao contribuinte, à Fazenda Nacional não restaria mais tempo para a constituição do crédito em face da decadência. Assim, a orientação objeto do art. 23 da IN SRF 210/03, ao que se depreende, visa prevenir a decadência. É o próprio julgador da instância recorrida que orienta sobre a suspensão do crédito lançado.

A intimação, por seu turno, com a ameaça de inscrição do débito na dívida ativa da união, a este caso tem a finalidade muito mais de dar ciência do julgamento do que impor a efetiva cobrança. Ao tempo, serve para dar a oportunidade ao contribuinte de verificar se os elementos de ordem material estão corretos, bem como decidir pela continuidade do contraditório.

Quanto aos juros calculados com base na taxa Selic é de lei. Não há o que acrescer ao julgamento de Primeira Instância.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário posto o julgamento de Primeira Instância está conforme a competente orientação administrativa e o crédito lançado suspenso enquanto não julgado em definitivo o processo nº 10875.001.227/00-38.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA